



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

| ORDINÁRIA | |
|-----------|----------|
| Entrada | Comissão |
| 15/06/94 | CCJR |
| / / | |
| / / | |
| / / | |
| / / | |

ASSUNTO:

Dispõe sobre a preservação, manutenção e divulgação de documentos públicos e privados de interesse público.

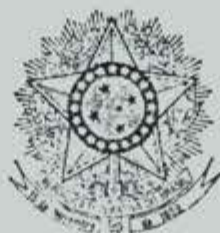
DESPACHO: ÀS COM. DE EDUC., CULT. E DESP.; DE FIN. E TRIB. (ART. 54); E DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDACÃO em 15 de JUNHO de 19 94

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Benedito de Figueiredo em 9/8 19 94
- O Presidente da Comissão de Constituições e Justiça e de Redação DEV-24/10/94
- Ao Sr. Deputado Prisco Trama (ACDIS) em 14/12 19 94
- O Presidente da Comissão de Const. e Justiça e de Redação
- Ao Sr. _____ em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19 _____

PROJETO N.º 4.623 DE 19 94



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a preservação, manutenção e divulgação de documentos públicos e privados de interesse público.

DE 19

DESPACHO: EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

À COM. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO em 1º de setembro de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEP. FLORESTAN FERNANDES, em 13/11 1992

O Presidente da Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ao Sr. Deputado Jackson Pereira, em 21/06 1993

O Presidente da Comissão de FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao Sr. Deputado Paulo Viana, em 21/06 1993

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Doc. 23.02.94

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

92

Nº 122

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.623, DE 1994
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Dispõe sobre a preservação, manutenção e divulgação de documentos públicos e privados de interesse público.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de
Educação, Cultura e Desporto
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 05 / 08 / 92.


Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122 , DE 1992

(Do Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL)

Renumerado como Pl. 4623/94

Dispõe sobre a preservação,
manutenção e divulgação de documen-
tos públicos e privados de
interesse público.


O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É de responsabilidade da União,
dos Estados e dos Municípios, respectivamente, recolher,
guardar, preservar e restaurar os documentos públicos e
privados de interesse nacional, estadual e municipal.

Parágrafo único. Cabe ao Distrito
Federal a responsabilidade atribuída nesta lei a Estados e
Municípios.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito
Federal e os Municípios organizarão seus respectivos
sistemas de arquivo, de forma a permitir o acesso do público
a documentos públicos e privados de interesse da comunidade
ou de valor histórico.

Parágrafo único. Integrarão também o
sistema de arquivo da União, dos Estados e do Distrito





Federal os arquivos dos respectivos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 3º Cada órgão do Poder Público integrante do sistema de arquivo fornecerá aos outros, a pedido, cópias de documentos de seu acervo.

Parágrafo único. As cópias de que trata o **caput** deste artigo poderão ser cobradas pelo órgão fornecedor para ressarcimento do valor exato das despesas realizadas.

Art. 4º A preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos Presidentes da República, Governadores e Prefeitos serão regidas por leis ordinárias federais, estaduais e municipais, respectivamente.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Brasil é sabidamente um país sem compromisso com a história de suas instituições públicas e



privadas e parte substancial dessa história encontra-se em documentos oficiais e privados de órgãos públicos federais, estaduais e municipais. Entretanto, não somos bons guardiões desses documentos e, como exemplo, gostaria de citar a queima de todos os documentos sobre o período da escravidão negra no Brasil, ordenada em 1890, por um de nossos mais ilustres conterrâneos - o então Ministro da Fazenda, Rui Barbosa.

Os Constituintes de 1988 foram sábios ao incluírem no artigo 23, inciso III da nova Constituição Federal, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger os documentos de valor histórico, artístico e cultural, entre outras coisas igualmente importantes.

As dificuldades de acesso do cidadão a documentos oficiais em todo o País são reconhecidamente grandes, principalmente se residindo em um lugar necessita de documentos referentes a outro lugar. As dificuldades são maiores quando se necessita de documentos referentes a Municípios. Assim, faz-se imprescindível a fixação de normas básicas e descomplicadas de cooperação obrigatória entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que levem ao cumprimento do preceito constitucional de cooperação entre as diferentes esferas do Poder Executivo, contido no parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal.

1



O presente Projeto de Lei Complementar foi elaborado de forma a não alterar o Sistema Nacional de Arquivo criado pelo Governo Federal, por meio do Decreto nº 82.308, de 25 de setembro de 1978, que tem como órgão central o Arquivo Nacional do Ministério da Justiça. Pelo contrário, torna obrigatória a integração entre as três esferas do Poder Executivo, e procura garantir ao cidadão o acesso às informações não só do Poder Executivo mas também às dos Poderes Legislativo e Judiciário, que o referido decreto apenas faculta.

Diante do exposto e reiterando minha preocupação com a preservação da memória nacional e com o direito de acesso do cidadão às informações contidas nos documentos públicos e privados, de interesse público, apresento a esta Casa este projeto de lei complementar, para cuja aprovação solicito o decidido apoio dos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1992.

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo II DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

Decreto n.º 82 308 de 25 de setembro de 1978
Institui o Sistema Nacional de Arquivo
(SINAR)

O Presidente da República,
usando da atribuição conferida pelo artigo
81, itens III e V da Constituição, e na for
ma dos artigos 30 e 31 do Decreto-lei n.º
200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1.º - Fica instituído o Sistema Nacio
nal de Arquivo (SINAR) com a finalidade de assegurar, com
vistas ao interesse da comunidade, ou pelo seu valor históri
co, a preservação de documentos do Poder Público.

Art. 2.º - Integram o Sistema Nacional de Ar
quivo os Órgãos da Administração Federal Direta e Indireta
incumbidos de atividades de arquivo intermediário e permanen
te.

Parágrafo único - Podem também integrar o
Sistema, mediante convênios, os Arquivos dos Poderes Legisla
tivo e Judiciário da União, bem como os existentes nos Esta
dos, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Art. 3.º - A estrutura do Sistema compreen
de:

- I. Órgão Central: o Arquivo Nacional do
Ministério da Justiça;
 - II. Órgãos Setoriais: as unidades organiza
cionais incumbidas das atividades de ar
quivo intermediário na Administração Di
reta;
 - III. Órgãos Seccionais: as unidades organi
zacionais incumbidas das atividades de
arquivo intermediário na Administração
Indireta.
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeLI"



ma:

Art. 4º - Compete ao Órgão Central do Siste

- I. estabelecer princípios, diretrizes, normas e métodos sobre organização e funcionamento das atividades de arquivo intermediário e permanente;
- II. orientar o preparo e organização dos documentos em fase de transferência para o arquivo intermediário ou permanente;
- III. supervisionar a conservação dos documentos sob custódia;
- IV. decidir sobre localização e instalação de centros de arquivamento intermediário;
- V. estimular a pesquisa documental;
- VI. celebrar convênios de cooperação técnica e manter intercâmbio com entidades nacionais e internacionais;
- VII. promover a realização de cursos de aperfeiçoamento, reciclagem e extensão, com o objetivo de introduzir novas técnicas para a constante atualização das atividades do Sistema.

Art. 5º - Compete aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema:

- I. executar as atividades do SINAR na área de sua atuação, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;
 - II. prestar ao Órgão Central informações sobre suas atividades e apresentar sugestões para o aprimoramento do Sistema;
 - III. preservar os documentos sob sua guarda, responsabilizando-se pela sua segurança.
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
C - ORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeLI"

Art. 6º - Os Órgãos Setoriais e Seccionais vinculam-se ao Órgão Central e deste receberão orientação técnica e normativa, sem prejuízo da subordinação ao Órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Parágrafo único - A articulação entre o órgão central e os órgãos seccionais se fará por intermédio dos órgãos setoriais dos Ministérios a que estiverem vinculados.

Art. 7º - Fica instituída, junto ao Órgão Central, a Comissão Nacional de Arquivo, cabendo-lhe:

- I. examinar as Instruções Normativas do Órgão Central;
- II. prestar, ao Órgão Central, assessoramento de ordem técnica, jurídica e histórico-cultural;
- III. propor ao Órgão Central modificações aprimradoras do Sistema;
- IV. propor medidas para o interrelacionamento das atividades dos Arquivos Correntes e dos Arquivos Intermediários e Permanentes;
- V. elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pelo Ministro da Justiça.

Art. 8º - A Comissão Nacional de Arquivo é assim composta:

- I. O Diretor-Geral do Arquivo Nacional, que a presidirá, com direito a voto de qualidade;
 - II. representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
 - III. representante do Departamento Administrativo do Serviço Público;
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi

- IV. representante do Estado-Maior das Forças Armadas;
- V. representante do Ministério da Educação e Cultura;
- VI. representante da Associação dos Arquivistas Brasileiros;
- VII. dois membros a serem indicados pelo Arquivo Nacional.

Parágrafo único - Os membros da Comissão Nacional de Arquivo são designados pelo Ministro da Justiça por indicação dos Órgãos de origem.

Art. 9º - Quando houver execução de tarefas comuns que requeiram a prestação de serviços remunerados por outras entidades públicas ou particulares, as despesas, ainda que o serviço seja executado através do Órgão Central, serão rateadas pelos órgãos do sistema.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 25 de setembro de 1978 ;
157º da Independência e 90º da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 1992

Dispõe sobre a preservação, manutenção e divulgação de documentos públicos e privados de interesse público.

AUTOR: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

RELATOR: Deputado FLORESTAN FERNANDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 122/92, de autoria do nobre Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL, tem o propósito de regulamentar o inciso III do artigo 23 da Constituição Federal, naquilo que se refere à responsabilidade conjunta de Municípios, Estados, Distrito Federal e União pela proteção de documentos públicos e privados de valor histórico.

Decorrido o prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposição.

é o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O P.L. nº 122/92 do nobre Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL, aborda um tema inovador introduzido na Constituição Federal de 1988, qual seja, a proteção a documentos de valor histórico, contida no inciso III do artigo 23.

O propósito do nobre Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL reveste-se de grande importância para nosso País, tão desmemoriado e tão despreocupado com a sua história. Fazia-se necessária, portanto, uma lei complementar capaz de explicitar, de maneira integrada, as responsabilidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com respeito à guarda, preservação e restauração de documentos públicos e privados de interesse dos cidadãos brasileiros.

O artigo 2º do projeto de lei complementar do nobre Deputado garante ao público o acesso aos documentos de valor histórico ou de interesse da comunidade, o que reputo indispensável em uma sociedade democrática.

Em face do exposto, voto pela aprovação do P.L. nº 122/92 do nobre Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL.

Sala da Comissão, em 17 de Março de 1993.

Florestan Fernandes

Deputado

FLORESTAN FERNANDES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO




PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 122/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ângela Amin - Presidente, Celso Bernardi, João Henrique e Roberto Balestra - Vice-Presidentes, Adelaide Neri, Salatiel Carvalho, Florestan Fernandes, João Tota, Carlos Lupi, José Fortunati, Gilvan Borges, Costa Ferreira, Paulo Portugal, Fábio Raunheit-ti, Aécio de Borba, Flávio Arns, Alvaro Valle, Renildo Calheiros, Orlando Pacheco, Ézio Ferreira, Wellington Fagundes, Paulo Delgado, Paulo Lima, Marilu Guimarães e Ubiratan Aguiar.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993


Deputada **ANGELA AMIN**
Presidente


Deputado **FLORESTAN FERNANDES**
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 122/92 do Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL que dispõe sobre a preservação manutenção e divulgação de documentos públicos e privados de interesse público.

Relator: Deputado JACKSON PEREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Deputado José Maria Eymael com parecer favorável de seu Relator, Deputado Florestan Fernandes, que foi aprovado, por unanimidade, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em 26 de maio de 1993. O Projeto tem o propósito de regulamentar o inciso III do art. 23 da Constituição Federal, estabelecendo responsabilidades conjuntas de Municípios, Estados, DF e União pela proteção de documentos públicos e privados de valor histórico, com respeito a sua guarda, preservação e restauração, garantindo, ainda, ao público o acesso aos documentos de valor histórico ou de interesse comunitário.

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação julgar a admissibilidade do Projeto em questão, nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno, que reza:

"Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, pendem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - (...)

II - à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário públicos, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

(...)."

II - VOTO DO RELATOR

a) Quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual:

O artigo 165, § 1º da Constituição Federal estabelece que "a lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da

administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada".

Examinando a Lei nº 8.466/92, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual para o triênio 1992-95, constatamos que figuram entre as diretrizes constantes do PPA para o Ministério da Cultura a "preservação do patrimônio cultural e ampliação do compartilhamento das ações e responsabilidades de proteção e formação desse patrimônio com os demais níveis do Poder Público". Do mesmo modo, entre os objetivos e metas do mesmo Ministério estão "a identificação, documentação, proteção, promoção e difusão do patrimônio cultural e dos acervos bibliográficos, documentais, arquivísticos, artísticos, museológicos e científicos". O projeto, portanto, é compatível com que estabelece o PPA;

b) quanto à compatibilidade ou adequação com as diretrizes orçamentárias:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1993 (Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992) não contém restrições ao projeto em análise;

c) quanto à compatibilidade ou adequação com o orçamento anual:

O projeto não apresenta nenhuma inadequação ou incompatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 8.652, de 29 de abril de 1993). Trata-se de projeto que não tem uma repercussão imediata em termos de criação de despesas adicionais que deverão correr à conta do orçamento vigente. No entanto, ao qualificar o que estabelece a Constituição Federal (proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural) parece-nos que poderá haver uma ampliação futura dos custos destas atividades uma vez que cria obrigações, tanto para a União quanto para Estados e Municípios, de "**recolher, guardar, preservar e restaurar os documentos públicos e privados de interesse nacional, estadual e municipal**".

Diante do exposto, votamos pela **ADEQUAÇÃO** da proposição sob os aspectos financeiro e orçamentário públicos, na forma aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1993.



Dep. JACKSON PEREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 1992

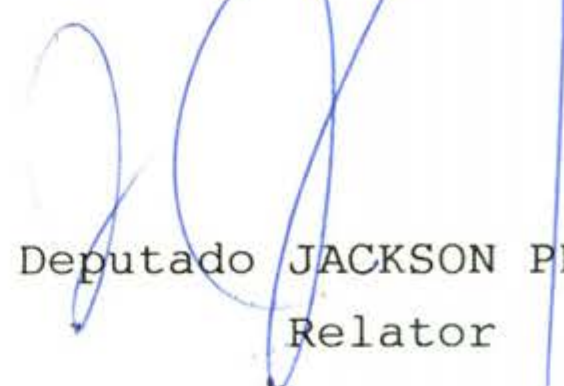
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 122/93, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Jackson Pereira e Geddel Vieira Lima, Vice-Presidentes; Germano Rigotto, José Lourenço, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Sérgio Naya, Benito Gama, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Éden Pedroso, Luiz Salomão, Sérgio Gaudenzi, Aloizio Mercadante, Luiz Carlos Hauly, Félix Mendonça, Simão Sessim, José Maria Eymael, Roberto Campos e Paulo Octávio.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993.


Deputado MANOEL CASTRO
Presidente


Deputado JACKSON PEREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 1992.

"Dispõe sobre a preservação, manutenção e divulgação de documentos públicos e privados de interesse público."

Autor: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator: Deputado PRISCO VIANA

I - RELATÓRIO

Através da proposição ora em exame, o nobre Deputado José Maria Eymael teve por escopo regular preceito constitucional (art. 23, inciso III) que insere na competência comum das várias esferas estatais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a proteção dos acervos documentais de valor histórico.

Reportando-se ao Sistema Nacional de Arquivo criado por ato do Governo Federal, salienta o ilustre autor da matéria que o Projeto não interfere com o Sistema em apreço, mas "torna obrigatória a integração entre as três esferas do Poder Executivo, e procura garantir ao cidadão o acesso às informações não só do Poder Executivo mas também às dos Poderes Legislativo e Judiciário".

Assinala, por remate, que a iniciativa demonstra sua "preocupação com a preservação da memória nacional e com o direito de acesso do cidadão às informações contidas nos documentos públicos e privados, de interesse público".

Em seu trâmite, a proposição mereceu acolhida unânime da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, quanto ao mérito, e da Comissão de Finanças e Tributação, sobre sua adequação financeira e orçamentária, pendendo de pronunciamento desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação no plano da admissibilidade referida no art. 53, inciso I, do Regimento Interno, ou seja, relativamente à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



II - VOTO DO RELATOR

Efetivamente, a proposição em comento versa sobre matéria de responsabilidade conjunta de todas as Unidades da Federação, apresentando-se, pois, no campo de atuação comum das várias esferas da organização político-administrativa nacional, que sobre ela podem **legislar concorrentemente**, a teor do art. 24, inciso VII, da Lei Maior.

Ocorre que, no âmbito da legislação concorrente, reza o § 1º do citado art. 24, "a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais", cabendo aos Estados a competência suplementar (§ 2º), salvo se inexistirem aquelas, circunstância que autoriza os Estados a exercer a competência legislativa plena (§ 3º).

Ora, ao pretender regular a matéria em foco, deve, portanto, o legislador federal ater-se às "normas gerais" — e, realmente, assim se conduziu o autor do Projeto, adstrito a preceitos dessa natureza. Todavia, não se trata, na espécie, de "Lei Complementar", sendo certo que o processo jurígeno só revestirá a forma de lei complementar quando a Constituição expressamente o exija, dado o quórum que lhe é peculiar e a ascendência hierárquica que tal fonte formal do direito ocupa na pirâmide das leis. Embora se cuide de "normas gerais", serão estas objeto de lei ordinária de alcance nacional.

Por quanto exposto, reconhecendo embora que a proposição é constitucional (porque se insere na competência legislativa da União, há legitimidade da iniciativa legiferante por membro desta Casa e não contém o Projeto dispositivo que fira o sistema jurídico em vigor), cabe tecer reparos no tocante à técnica legislativa e à regimentalidade, resumidamente porque:

1º) a matéria **de lege ferenda** há que ser disciplinada mediante simples lei ordinária;

2º) a ementa diz mais do que ali se contém, desde que o Projeto apenas alinha algumas regras gerais, e não "dispõe" sobre a preservação, manutenção e divulgação de documentos públicos e privados de interesse público", o que faria supor ampla ou minudente disciplina normativa.

Para conformar-se a proposição ao processo legislativo que a Constituição prevê, aos cânones regimentais e à boa técnica elaborativa, alvitro a correção da espécie de projeto e da ementa, através das emendas anexas, fazendo-se mais comunicação à Mesa para as necessárias retificações do trâmite e de outras formalidades regimentais.



Em conclusão, manifesto-me no sentido da admissibilidade jurídica-constitucional, regimental e de técnica legislativa da proposição, desde que introduzidas as modificações constantes das duas emendas adiante.

Sala da Comissão, em 23 de Fevereiro de 1994.


Deputado PRISCO VIANA
Relator




EMENDA Nº 1

Retifique-se a denominação e a série do Projeto de Lei Complementar nº 122, de 1992, para Projeto de Lei (Ordinária) nº, de 1992, corrigindo-se, em consequência:

- 1) os respectivos registros de tramitação;
- 2) no art. 5º do Projeto, a referência a "Esta lei complementar..." para simplesmente "Esta lei..."

Sala da Comissão, em 23 de Fevereiro de 1994.



Deputado PRISCO VIANA
Relator

EMENDA Nº 2

Altere-se a ementa do Projeto de Lei (Complementar nº 122, de 1992), nos termos seguintes:

"Estabelece normas gerais sobre a preservação, manutenção e divulgação de documentos públicos e privados de interesse público, nos termos do art. 24, inciso VII, e seu § 1º da Constituição Federal."

Sala da Comissão, em 23 de Fevereiro de 1994.


Deputado PRISCO VIANA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADO
COMISSÃO DE CONSTI

Ofício nº 316-P/94

Acolho a proposta da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. À Secretaria-Geral da Mesa para providenciar a transformação e fazer retornar à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Não tendo sido aberto o prazo para apresentação de emendas, no âmbito das Comissões, mantenham-se os pareceres e, após o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, *submeta-se* a matéria ao Plenário. Publique-se.

Em 09/06/94

Presidente

Senhor Presidente,

Tendo em vista a aprovação em 12 de maio do corrente, por unanimidade, do parecer preliminar do Deputado Prisco Viana, relator nesta Comissão do Projeto de Lei Complementar nº 122/92, solicito a Vossa Excelência sejam tomadas as providências cabíveis para a transformação da supracitada propositura em Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus votos de profunda estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADO

COMISSÃO DE CONSTI

Ofício nº 316-P/94

Acolho a proposta da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. À Secretaria-Geral da Mesa para providenciar a transformação e fazer retornar à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Não tendo sido aberto o prazo para apresentação de emendas, no âmbito das Comissões, mantenham-se os pareceres e, após o pronunciamen

to da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, *submeta-se* a matéria ao Plenário. Publique-se.

Em 09/06/94

Presidente

Senhor Presidente,

Tendo em vista a aprovação em 12 de maio do corrente, por unanimidade, do parecer preliminar do Deputado Prisco Viana, relator nesta Comissão do Projeto de Lei Complementar nº 122/92, solicito a Vossa Excelência sejam tomadas as providências cabíveis para a transformação da supracitada propositura em Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus votos de profunda estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

26/05/94
CABINETE DO PRESIDENTE

Caixa: 222
Lote: 72
PL N° 4623/1994
23

Assessoria: 712/94

| | |
|------------------------------|--------------|
| SECRETARIA DE ESTADO DA NEIA | |
| Recebido | |
| Órgão Presidência | N° 4643 |
| Data: 24/05/94 | Horas: 18:20 |
| Ass: Sandra | Portar: 5594 |

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se, em virtude da transformação do Projeto de Lei Complementar em Projeto de Lei:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 1994
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Dispõe sobre a preservação, manutenção e divulgação de documentos públicos e privados de interesse público.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 4.623, DE 1994
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Dispõe sobre a preservação, manutenção e divulgação de documentos públicos e privados de interesse público.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Memorando nº 70/94-CCP

Brasília-DF, 13 de junho de 1994.

Da Diretora da Coordenação de Comissões Permanentes
À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Senhor Secretário

Em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente no Ofício nº 316-P/94-CCJR, em anexo, solicito a V. Sa. a devolução do Projeto de Lei Complementar nº 122/92.

Atenciosamente,

MARIA INÊS DE BESSA LINS

- Diretora -